PARECER Nº 464/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.147/2023

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Ementa: Institui o projeto Turismo Pedagógico na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor busca com a matéria incentivar e proporcionar aos alunos da Rede Pública Municipal de Cuiabá visitas aos pontos turísticos existentes em nosso Município como museus, monumentos, teatros, bibliotecas, praças, ruas e bairros históricos.

Assevera que essas visitas poderão refletir no desempenho escolar nas diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo versa sobre matéria inerente à função administrativa e de gestão da coisa pública, portanto de iniciativa própria do Poder Executivo. Por esse motivo utiliza o autor da figura da lei autorizativa, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Lei meramente autorizativa, constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais, nos quais não têm iniciativa.

Em geral essas leis tratam de matérias administrativas. A doutrina e jurisprudência consideram a execução de obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar.

Vejamos o **conteúdo do projeto de lei sob análise:**

> ***"Art.1º Autoriza o Poder Executivo a instituir*** *o Projeto Turismo Pedagógico* ***nas escolas da rede pública Municipal de Cuiabá.***
>
> ***Art. 2º*** *O Projeto Turismo Pedagógico tem, especialmente, os seguintes objetivos:*
>
> *I - possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Município de Cuiabá;*

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600320033003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - propiciar o conhecimento e despertar a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico cuiabano;

III - desenvolver conteúdos escolares relacionados à educação patrimonial.

Art. 3º** O Projeto Turismo Pedagógico será **desenvolvido por meio de visitas dos alunos** das escolas integrantes da rede pública Municipal a **locais de valor cultural, artístico e turístico no Município de Cuiabá.

Art. 4º** As ações do **Projeto Turismo Pedagógico serão coordenadas pelas Secretaria de Educação e Secretaria de Cultura.

Art. 5º** No âmbito do Projeto Turismo Pedagógico **poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive para a organização e a realização de roteiros de visitas.

***Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (grifos nossos)*

Com excelente intenção o autor busca apresentar um meio para enriquecer o conhecimento cultural e turístico dos alunos da rede pública.

No entanto, a análise que se circunscreve para esta Comissão é quanto a legalidade e constitucionalidade da medida proposta.

O artigo 1º do projeto de lei descreve o objeto do projeto e de plano já define como **medida de cunho "autorizativo".**

Vide texto integral do projeto de lei:

"Art.1º *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto Turismo Pedagógico* nas escolas da rede pública Municipal de Cuiabá.

Art. 2º O Projeto Turismo Pedagógico tem, especialmente, os seguintes objetivos:

I - Possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Município de Cuiabá;

II - propiciar o conhecimento e despertar a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico

cuiabano;

III - desenvolver conteúdos escolares relacionados à educação patrimonial.

Art. 3º O Projeto Turismo Pedagógico será desenvolvido por meio de visitas dos alunos das escolas integrantes da rede pública Municipal a locais de valor cultural, artístico e turístico

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600320033003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

no Município de Cuiabá.

Art. 4º <u>As ações do Projeto Turismo Pedagógico serão coordenadas pelas Secretaria de Educação e Secretaria de Cultura</u>.

Art. 5º <u>No âmbito do Projeto Turismo Pedagógico poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas,</u> inclusive para a organização e a realização de roteiros de visitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

Lei autorizativa é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado pelo ordenamento jurídico, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Por este motivo elas constituem um ***vício patente de iniciativa***.

Portanto, a matéria ora analisada é de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a este implementá-la, em sua função típica de gestor da coisa pública.

A base constitucional para definição da iniciativa privativa ou exclusiva é calcada no princípio da separação dos poderes.

Vejamos o que reza a **<u>Constituição do Estado de Mato Grosso:</u>**

> ***“Art. 190.*** *São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.*
>
> ***Art. 195.*** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> ***Parágrafo único.*** *São de **<u>iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</u>***
>
> *(...);*
>
> *III - **<u>criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;</u>***
>
> *(...).*

A **<u>Lei Orgânica Municipal</u>** também é clara a respeito da iniciativa do Poder Executivo em matéria dessa natureza:

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600320033003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***Art. 27.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*
>
> *(...);*
>
> *III – **criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;***
>
> *(...).*

A respeito das atribuições do prefeito vejamos o entendimento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

> *"O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo".*
>
> *"Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais**, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito". (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

Há tempo nossos tribunais firmaram entendimento a respeito das leis meramente autorizativas, como podemos constatar no julgado abaixo transcrito:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 915/2005 - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - ALEGADA I **NCONSTITUCIONALIDADE** PERANTE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DE NORMA **QUE CONDICIONA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO MUNICÍPIO À PRÉVIA APROVAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL** (ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CEMT) - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES** - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 17280/2006, DES. PAULO DA CUNHA, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 09/11/2006, Publicado no DJE 30/11/2006).*

A matéria é de competência do Poder Executivo que não necessita de Lei de iniciativa

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600320033003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

parlamentar para autorizar sua implementação, pois inerente à função executiva.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo, não merecendo prosperar.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600320033003100380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360032003300310038003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em **31/10/2023 11:13**
Checksum: **3CD9917D8145C731BF1FB126136F24A53701BEB490BC73B9EB6A5861ECECCC7B**